ACÓRDÃO - AC00 - 1392/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/505/2013
PROTOCOLO	: 1383281
TIPO DE PROCESSO	: CUMPRIMENTO DE DECISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
JURISDICIONADOS	: 1. ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS 2. VALDIR COUTO DE SOUZA JUNIOR 3. GERSON GARCIA SERPA
INTERESSADO	: CZI - COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA-ME
ADVOGADOS	: LINA MARCIA SIRAVEGNA TIBICHERANY – OAB/MS 19.350; HÉLIO DE OLIVEIRA NETO – OAB/MS 8.058.
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CUMPRIMENTO DE DECISÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADES – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – INGRESSO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA – ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL COMETIMENTO DE ATO DE IMPROPRIEDADE ADMINISTRATIVA – ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS – COMPROVAÇÃO – MONITORAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO.

1. A comprovação pelo Gestor sucessor de propositura de ação de execução de título extrajudicial em desfavor do espólio do ex-Prefeito, que responsabilizado pela devolução do valor impugnado ao erário na decisão, assim como a inscrição do valor correspondente à multa pela Procuradoria Geral do Estado e ofício para a apuração de possível cometimento de ato de improbidade administrativa, revelam a adoção de providências para o cumprimento do julgado.
2. Evidenciada a adoção das medidas necessárias quanto às determinações contidas no Acórdão, que comprovam a consumação do controle externo do Tribunal de Contas, restando apenas ao setor competente desta Corte efetuar o monitoramento quanto ao pagamento em favor do FUNTC da multa aplicada, bem como ao ressarcimento do valor do dano ao erário, reconhece-se o cumprimento das disposições do julgado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **cumprimento** às disposições contidas na Decisão Singular **DSG - G.RC - 8724/2016,** que impugnou valores e aplicou multa à ex-Prefeita Municipal de Nioaque – MS, Sra. **Ilca Corral Mendes Domingos**, em razão de irregularidades ocorridas na da fase da execução financeira do Contrato Administrativo n. 53/2012.

Campo Grande, 22 de junho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do cumprimento à Decisão Singular DSG - G.RC - 8724/2016 (peça 57), por meio da qual foram impugnados valores e aplicada multa à ex-Prefeita Municipal de Nioaque – MS, *Ilca Corral Mendes Domingos*, em razão de irregularidades ocorridas na da fase da execução financeira do Contrato Administrativo n. 53/2012, nos seguintes termos:

> "a) Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, sob o n. 26/2012 e, da formalização do Contrato Administrativo n. 53/2012, nos termos dos arts. 38, 55, e 61, parágrafo único e 65, § 1º, da Lei Federal n. 8666/1993 e, conforme normas procedimentais previstas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1 e 1.2.1, B, da INTC/MS n. 35/2011, com ressalva à intempestiva remessa a esta Corte do instrumento contratual, contrariando o estabelecido no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;
>
> b) Pela IRREGULARIDADE da execução financeira do instrumento contratual, em desacordo com o disposto no art. 63, § 2º, da Lei Federal n. 4320/1964 e, art. 73, I, da Lei Federal n. 8666/1993, em razão de inconsistências em relação à liquidação das despesas, configurando pagamento por serviços não prestados;
>
> c) Pela IMPUGNAÇÃO do valor de R$ 64.450,00, referente ao montante dispendido a título de pagamentos irregulares realizados pelo órgão contratante, nos termos do art. 172, II, da RNTC/MS n. 76/2013, a ser atualizado a contar de 20/12/2012, data do último pagamento e, acrescido de juros legais, conforme previsto no art. 172, § 1º, III e IV, "a" e "b", da RNTC/MS n. 76/2013;
>
> d) Pela APLICAÇÃO DE MULTA à Ex-Prefeita Municipal de Nioaque – MS, Sra. Ilca Corral Mendes Domingos, no valor correspondente a 272 (duzentas e setenta e duas) UFERMS, assim distribuída:
>
> d.1) 265 (duzentas e sessenta e cinco) UFERMS, nos termos do art. 170, II, da RNTC/MS n. 76/2013, correspondente a 10% (dez por cento) do valor impugnado, em razão das irregularidades referentes à execução financeira do contrato acima descritas;
>
> d.2) 7 (sete) UFERMS, em razão da intempestiva remessa do contrato a esta Corte, nos termos do art. 170, § 1º, I, da RNTC/MS n. 76/2013;
>
> e) Pela COMPROVAÇÃO nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, do efetivo recolhimento ao FUNTC da multa aplicada, bem como, do ressarcimento aos cofres do município do valor impugnado, conforme estabelecido no art. 172, § 1º, I, II e III, da RNTC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> f) Pela REMESSA dos presentes autos ao Ministério Público de Contas, para a adoção das providências necessárias junto ao Ministério Público Estadual, no sentido de apurar eventual cometimento de Ato de Improbidade Administrativa, previsto no art. 10, da Lei Federal n. 8429/1992".

De acordo com elementos constantes dos autos, foi comprovada a inscrição em dívida ativa do valor correspondente à multa imposta (peças 68-69), o ingresso junto ao Poder Judiciário de ação de execução em face do espólio da ex-Gestora (falecida) visando o recebimento do montante impugnado (peças 77 e 80), bem como, apresentada informação pelo Representante do Ministério Público de Contas no sentido de ter sido oficiada a Procuradoria Geral de Justiça deste Estado de MS, para a apuração de possível cometimento de ato de improbidade administrativa pela ex-Gestora (peça 82).

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou no sentido do cumprimento ao julgado que impôs as reprimendas (peça 84).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O caso ora em apreciação trata do cumprimento às determinações constantes da Decisão Singular DSG - G.RC - 8724/2016 (peça 57).

Em razão de irregularidades cometidas na execução financeira do Contrato Administrativo n. 53/2012, a ex-Prefeita Municipal de Nioaque - MS, *Ilca Corral Mendes Domingos*, foi penalizada com a impugnação de valores referentes à pagamentos por serviços cuja execução/prestação não restou devidamente comprovada e, ainda, com a aplicação de multa em percentual sobre o valor do prejuízo causado ao erário municipal, bem como, pela remessa intempestiva de documentos.

Quanto às reprimendas impostas, consta em certidão encartada à peça 69 que o valor correspondente à multa imposta foi inscrito em dívida ativa pela Procuradoria Geral do Estado de MS.

No que tange ao montante impugnado, em resposta à ofício enviado pela Secretaria de Controle Externo desta Corte (peça 70), o Gestor sucessor e atual Prefeito Municipal de Nioaque – MS compareceu nos autos comprovando ter ingressado com Ação de Execução em desfavor do espólio da ex-Prefeita Municipal de Nioaque – MS, *Ilca Corral Mendes Domingos*, visando o recebimento dos respectivos valores (peças 77 e 80), processo este que se encontra em trâmite conforme extrato obtido junto ao site do Tribunal de Justiça deste Estado de MS (https://esaj.tjms.jus.br/cpopg5/show.do?processo.codigo=010026RUE0000&processo.foro=1&processo.numero=0830239-09.2021.8.12.0001&uuidCaptcha=sajcaptcha_9255f263fbcd4792afaf97f4c811b019):

0830239-09.2021.8.12.0001

Classe

Habilitação de Crédito

Assunto

Direitos e Títulos de Crédito

Foro

Campo Grande

Vara

5ª Vara de Família e Sucessões

Juiz

Mário José Esbalqueiro Júnior

Apensado ao

0811954-65.2021.8.12.0001

PARTES DO PROCESSO

Reqte	Município de Nioaque Advogado: Glauco Lubacheski de Aguiar Advogado: Procurador do Município
Reqda	Ilca Corral Mendes Domingos

MOVIMENTAÇÕES

Data	Movimento
24/01/2022	Recebidos os Autos do Juiz de Direito
24/01/2022	Despacho Saneador *Recebo a emenda à inicial de f. 20. Trata-se de habilitação de crédito proposta por Município de Nioaque-MS em face do Espólio de Ilca Corral Mendes Domingos, representado por seu inventariante Olavo Corral Mendes. Os autos já se encontram apensados ao processo de inventário. Intimem-se a inventariante e demais herdeiros para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, vista à Fazenda Estadual. Por fim, vista à parte autora.*
13/12/2021	Conclusos para Decisão
09/12/2021	Juntada de Petição Intermediária Realizada *Nº Protocolo: WCGR.21.08536129-2 Tipo da Petição: Manifestação do Procurador da Fazenda Pública Municipal Data: 09/12/2021 16:14*
16/11/2021	Recebidos os Autos do Juiz de Direito

Por fim, o Representante do Ministério Público de Contas salientou que foi encaminhado expediente (Ofício n. 08/2022/MPC/MS/PG) à Procuradoria Geral de Justiça, para apuração de possível cometimento de ato de impropriedade administrativa pela referida ex-Gestor (peça 82), restando também cumprida a determinação contida no item “f”, da Decisão que imputou as reprimendas.

Os elementos carreados aos autos, portanto, evidenciam que todas as medidas necessárias ao efetivo cumprimento das determinações contidas na Decisão Singular DSG - G.RC - 8724/2016 (peça 82) foram devidamente adotadas, o que comprova a consumação do controle externo pelo Tribunal de Contas, restando apenas ao setor competente desta Corte efetuar o monitoramento quanto ao pagamento em favor do FUNTC, da multa aplicada, bem como, do ressarcimento do valor do dano ao erário, nos termos do art. 187, II, “a” e “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Assim, as razões acima explicitadas servem de fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e com o parecer do Representante do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo cumprimento às disposições contidas na Decisão Singular DSG - G.RC - 8724/2016 (peça 57).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo cumprimento de Decisão Singular.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento o Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de junho de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

CESB/ARN/MSS